



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.332 - MS (2019/0312872-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDINA RAMOS NICOLAS
AGRAVANTE : TEODORA ZAMBRANA MERUBIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) deve levar em consideração elementos acidentais como a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas, na medida em que não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens" (REsp 1.710.252/PE, Rel. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2018).

2. No caso em apreço, não se mostra necessário o reexame do material fático probatório dos autos, uma vez que a análise da questão posta à apreciação desta Corte Superior, leva em consideração tão somente os elementos expressamente delineados no acórdão recorrido.

3. O procedimento realizado pelas rés, para o exercício da traficância, não demonstra alta complexidade. Todavia, em razão da longa distância percorrida, deve-se fixar o aumento de pena relativo à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) na fração de 1/3 (um terço), porquanto, no caso, essa mostra-se suficiente à repressão e prevenção do crime.

4. Nos termos da Súmula n. 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.332 - MS (2019/0312872-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLAUDINA RAMOS NICOLAS**
AGRAVANTE : **TEODORA ZAMBRANA MERUBIA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDINA RAMOS NICOLAS** e **TEODORA ZAMBRANA MERUBIA** contra decisão de minha relatoria que, fundamentada no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, para o fim de majorar a fração de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 em 1/3 e, em consequência, redimensionar a sanção definitiva das rés.

A defesa alega, em síntese, "a impossibilidade de se adentrar na análise do quantum da majoração do art. 40, I da Lei de Drogas sem que se viole a Sumula 7 deste Superior Tribunal" (e-STJ, fl. 531).

Sustenta, ainda, que no caso dos autos não se verifica "hipótese de aplicação do art. 255, § 4º, III do RISTJ, não sendo permitido ao relator monocraticamente dar provimento ao Recurso Especial. Portanto, está a questão a merecer novo e acurado exame pela Turma competente, nos termos postos nos argumentos do presente Agravo, para que se reconheça a improcedência dos argumentos do Recurso Especial Ministerial" (e-STJ, fl. 532).

Pugna, assim, pela "manutenção da fração de aumento em 1/6 (um sexto), haja vista que o Tribunal Regional Federal não negou vigência ao artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06" (e-STJ, fl. 537).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.332 - MS (2019/0312872-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CLAUDINA RAMOS NICOLAS
AGRAVANTE : TEODORA ZAMBRANA MERUBIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) deve levar em consideração elementos acidentais como a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas, na medida em que não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens" (REsp 1.710.252/PE, Rel. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2018).

2. No caso em apreço, não se mostra necessário o reexame do material fático probatório dos autos, uma vez que a análise da questão posta à apreciação desta Corte Superior, leva em consideração tão somente os elementos expressamente delineados no acórdão recorrido.

3. O procedimento realizado pelas rés, para o exercício da traficância, não demonstra alta complexidade. Todavia, em razão da longa distância percorrida, deve-se fixar o aumento de pena relativo à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) na fração de 1/3 (um terço), porquanto, no caso, essa mostra-se suficiente à repressão e prevenção do crime.

4. Nos termos da Súmula n. 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que as agravantes não apresentaram argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, a individualização da pena é uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "o aumento de pena decorrente da majorante relativa à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) deve levar em consideração elementos acidentais como **a distância percorrida pelo agente, a complexidade da operação de transporte e/ou o número de fronteiras por ele ultrapassadas, na medida em que não se pode equiparar o acusado que transporta substância entorpecente entre pequenas distâncias, em empreitadas rápidas, àquele grande difusor que se expõe a longas e demoradas viagens**" (REsp 1.710.252/PE, Rel. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/08/2018, grifou-se).

No mesmo sentido, confirmam-se:

"[...]

2. Na hipótese, o aumento da pena decorrente da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, no patamar de 1/3 (um terço), encontra-se devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem, tendo em vista a peculiaridade do caso, onde constatou-se que a droga apreendida estava sendo transportada da Bolívia - região reconhecidamente produtora de cocaína -, circunstância motivadora de maior eficaz repressão." (HC 211.492/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012).

"[...]

3. A jurisprudência desta Corte preceitua que a aplicação das majorantes do art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta quando estabelecida acima da fração mínima. Precedente.

4. *In casu*, a organização criminosa, o espaço percorrido com o entorpecente (do Paraguai/Foz do Iguaçu/PR e apreendida na cidade de Chapecó/SC - distância de cerca de 450km), bem como a ocultação da droga justificam o incremento, não havendo ilegalidade na majoração das penas no patamar de 1/4 (um quarto).

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 357.275/RS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

"[...]

1. Tendo o sentenciante utilizado o fato de a droga haver sido apreendida já em território estrangeiro para justificar a escolha da fração de 1/4 (um quarto) para a exasperação da pena diante a transnacionalidade do delito em questão, evidencia-se que o aumento em patamar superior ao mínimo legal encontra-se devidamente fundamentado e é proporcional às circunstâncias que envolveram o crime praticado.

Omissis.

3. *Habeas Corpus* não conhecido."

(HC 203.231/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 14/12/2012)

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem considerou inquestionável a transnacionalidade do delito, porquanto o acusado foi flagrado quando se encontrava em trânsito para o Aeroporto Internacional de Cumbica/Guarulhos - SP, com destino ao exterior.

Assim, na hipótese, mostra-se devida a incidência da majorante da transnacionalidade do delito de tráfico no percentual de 1/4, uma vez que as instâncias ordinárias, com respaldo em itens probatórios intrínsecos aos autos, assinalaram que a droga trazida pelo paciente estava em vias de ser transportada a outro país - África do Sul -, não sendo possível, sobretudo pela via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária, desconstituir tal conclusão." (HC 203.198/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

No caso em exame, o Tribunal *a quo* ratificou a sentença do magistrado de primeiro grau, que aplicou a causa de aumento do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, na fração mínima de 1/6 (um sexto), com base nos seguintes fundamentos:

"3ª fase da dosimetria Nesta fase, o magistrado sentenciante aplicou a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar de 1/6, e reconheceu a incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 no mesmo patamar, fixando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelas rés.

As defesas pleiteiam a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços) e o Ministério Público Federal pleiteia o afastamento da referida causa de diminuição, eis que as rés integrariam associação criminosa.

Pleiteia a acusação, ainda, a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade em patamar superior, devido à complexidade do transporte, que envolveria ao menos três países.

Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 Aplicada com acerto a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.

Nesse sentido, decisão desta Corte: "(...) O emprego do acréscimo de 2/3 (dois terços) decorrente da internacionalidade do tráfico é nitidamente excessivo, eis que presente uma única causa de aumento, devendo o percentual de majoração ser reduzido ao mínimo legal. Na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há de se admitir a retroatividade benéfica do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que abriga o percentual mínimo de 1/6 (um sexto), resultando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 77 (setenta e sete) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo." (ACR 2005.61.19.0069763, rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 27.05.10) - (Grifei) Sem razão o apelo ministerial, eis que a complexidade do transporte, bem como o fato de envolver três países, não serve de fundamento para aplicação da causa de aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em patamar superior, pois constitui a própria transnacionalidade do delito.

A possibilidade de aumento de pena em até 2/3 (dois terços), prevista no art. 40, caput, da Lei nº 11.343/06, não se restringe à transnacionalidade, mas decorre da verificação da presença de outra dentre as seis hipóteses previstas no mencionado dispositivo.

Assim, a causa de aumento da internacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, deve ser fixada na fração de mínima de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.

Em decorrência, a pena fixada passa a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão." (e-STJ, fls. 379-380).

Ressalte-se, inicialmente, a desnecessidade de reexame do material fático probatório dos autos, uma vez que a análise da questão posta à apreciação desta Corte Superior, **leva em consideração tão somente os elementos expressamente delineados no acórdão recorrido.**

Feitas essas considerações, vê-se que o procedimento realizado pelas rés, para o exercício da traficância, não demonstra alta complexidade. Todavia, em razão da longa distância percorrida pelas acusadas, que se deslocaram de Puerto Quijarro na Bolívia e só foram presas no Aeroporto Internacional de Campo Grande (MS), no momento em que embarcavam para a Espanha, deve-se fixar o aumento de pena relativo à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) na fração de 1/3 (um terço), porquanto, no caso, essa mostra-se suficiente à repressão e prevenção do crime.

Assim, diante da alteração do referido *quantum* de aumento, a pena definitiva das rés foi redimensionada para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto para o início de resgate da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula n. 568/STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

A corroborar esse entendimento:

"[...]

1. A teor do disposto no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte Superior, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, o relator pode dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Omissis.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.858.925/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

3. A jurisprudência do STJ entende que o julgamento monocrático do recurso especial pelo relator não caracteriza ofensa ao princípio da colegialidade, dado que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 859.193/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0312872-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.604.332 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066872020174036000 201760000066873 77499520174036000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDINA RAMOS NICOLAS
AGRAVADO : TEODORA ZAMBRANA MERUBIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINA RAMOS NICOLAS
AGRAVANTE : TEODORA ZAMBRANA MERUBIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.